



**PARAÍBA
DO SUL**
PREFEITURA

NOSSA TERRA QUERIDA

LEI N° 3.367 de 22 de Maio de 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e à Procuradoria Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, Dr. Alessandro Cronge Bouzada, com base na Lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT - "CONCILIA", junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e à Procuradoria Geral do Município, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º - Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º - A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.



**PARAÍBA
DO SUL**
PREFEITURA

NOSSA TERRA QUERIDA

§ 3º - A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento.

Art. - 2º No âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a adesão a este programa redução de 100% e poderá ser parcelado em até 40 parcelas mensais e de igual valor, respeitado o valor mínimo de parcela estipulado no Código Tributário Municipal, além do pagamento das verbas processuais e honorárias respectivas, desde que realizado o pedido dentro do prazo de vigência desta Lei, com o primeiro pagamento dentro da data limite de seu vencimento, caso em que, não ocorrendo o pagamento da primeira parcela dentro da data pactuada ocorrerá o cancelamento imediato do parcelamento e a perda do direito a adesão ao presente programa de recuperação tributária.

§ 1º - Podem ser objeto deste programa os débitos referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), à Taxa de Fiscalização Sanitária (TaFis) e à Taxa de Localização e Funcionamento (TLL).

§ 2º - Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo, ou o responsável tributário, efetue o pagamento em espécie dos créditos apurados pela Secretaria de Planejamento e Fazenda Municipal.

§ 3º - A falta do pagamento de 03 parcelas implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 4º - A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º - A Secretaria de Planejamento e Fazenda Municipal dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

Art. 3º - Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Secretaria de Fazenda Municipal até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º - A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, porém os percentuais da verba honorária, sempre fixado pelo Juiz da Causa, incidirão sobre o valor apurado segundo esta lei e não sobre o valor judicializado.

Art. 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º - Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo se submeterá aos reajustes previstos em lei, que serão inclusos nas prestações indicadas e igualmente parcelados.

§ 2º - O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.



**PARAÍBA
DO SUL**
PREFEITURA

NOSSA TERRA QUERIDA

§ 3º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento após a data estipulada para vencimento, será acrescido de juros equivalentes a taxa SELIC do período, além de multa de 2%, calculados a partir do dia útil seguinte ao do vencimento.

Art. 5º. - Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda ou pela Procuradoria Geral Municipal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto na presente Lei.

Parágrafo único: Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 6º. - A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.



**PARAÍBA
DO SUL**
PREFEITURA

NOSSA TERRA QUERIDA

Art. 7º. - Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 8. - A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 22 de Maio de 2017.


Dr. Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito